



PROJETO DE LEI N.º 1.389, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera o art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que "Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", para obrigar as concessionárias de serviço público a manterem postos de atendimento presencial, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5538/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O art. 31 da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.	31	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•
					• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

IX – manter pelo menos 1 (um) posto de atendimento presencial ao usuário em horário comercial, inclusive com funcionamento aos sábados pelo mínimo de 4 (quatro) horas, nos Municípios de sua área de atuação com população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor contados 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as empresas mais citadas nas reclamações registradas pelos órgãos de defesa do consumidor estão as concessionárias de serviços públicos, incluindo aquelas que prestam serviços considerados essenciais: como saneamento básico, fornecimento de água e energia elétrica.

Apesar do investimento que várias dessas empresas fizeram em seus serviços de atendimento ao consumidor, sobretudo via telefone, muitos usuários têm encontrado dificuldade para encaminhar adequadamente seus pleitos.

De fato, os operadores que atendem via telefone carecem de conhecimentos técnicos ou não sabem como funciona a rotina de procedimentos da concessionária, inviabilizando, dessa forma, que muitas demandas dos consumidores tenham soluções apropriadas.

3

Inconformados com a falta de resposta satisfatória pelo teleatendimento, diversos consumidores procuram o atendimento presencial

da concessionária, deparando-se, então, com nova ordem de dificuldades.

Com efeito, muitas empresas concessionárias de serviços

públicos, simplesmente, não disponibilizam postos de atendimento

presencial em pequenos Municípios, bem como não mantêm o

funcionamento desses postos aos sábados nas médias e grandes cidades,

obrigando os interessados a encontrarem tempo durante o horário de

trabalho para resolverem problemas com o serviço público.

Ora, a ciência reconhece que a agitação da vida moderna,

necessária para que se possa dar conta de todas as responsabilidades, traz

consequências físicas e psíquicas ao corpo humano, geralmente em

detrimento do seu estado geral de saúde.

Essa situação é agravada quando surge a necessidade de

se resolverem problemas criados por terceiros, como é o caso dos

contratempos gerados pelas concessionárias, como cobranças abusivas,

erros na conta, vícios de qualidade, serviço não fornecido, dentre outros.

Assim, exigir do consumidor que encontre tempo em sua

apertada rotina do dia a dia para resolver problemas criados,

paradoxalmente, por quem deveria oferecer comodidades e utilidades, o que

é inerente ao conceito de serviço público concedido, revela-se verdadeiro

despropósito.

Nesse sentido, ao obrigar as concessionárias de serviço

público a manterem pelo menos um posto de atendimento ao usuário,

inclusive com funcionamento aos sábados, nos Municípios de sua área de

atuação com população superior a vinte mil habitantes, o presente Projeto de Lei pode contribuir para melhorar significativamente a situação de quem

precisa resolver problemas junto a essas empresas.

Registre-se que a escolha de Municípios com população

superior a vinte mil habitantes, para instalação obrigatória de atendimento

presencial, foi baseada na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, conhecida

como Estatuto das Cidades, marco legal que utiliza esse índice populacional

para impor, a tais Municípios, a observância de uma estrutura diferenciada,

como a elaboração de Plano Diretor.

Por fim, obrigar a implantação de postos de atendimento presencial em todos os municípios acarretaria aumentos de custos injustificáveis, até mesmo pela menor demanda, o que certamente resultaria em repasses aos consumidores, elevando o valor das tarifas sem que isso representasse proporcional benefício aos usuários.

Eis as razões pelas quais se pede aos ilustres Pares a rápida aprovação deste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

- Art. 31. Incumbe à concessionária:
- I prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;
 - II manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- III prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;
- IV cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- V permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;
- VI promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme previsto no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente; e

VIII - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

CAPÍTULO IX DA INTERVENÇÃO

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

- Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.
- § 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.
- § 2º O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

LEI Nº 10.527, DE 8 DE AGOSTO DE 2002

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Tribunal de Contas da União, dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 546.661.876,00, para reforço de dotações consignadas nos orçamentos vigentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União (Lei nº 10.407, de 10 de janeiro de 2002), em favor do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, da Justiça Federal, da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho, da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 546.661.876,00

(quinhentos e quarenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais), para atender às programações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão de:

I - superávit financeiro da União apurado no Balanço Patrimonial de 2001, no valor de R\$ 161.661.876,00 (cento e sessenta e um milhões, seiscentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais);

II - anulação parcial de dotação orçamentária constante do Anexo II desta Lei, no valor de R\$ 385.000.000,00 (trezentos e oitenta e cinco milhões de reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de agosto de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Guilherme Gomes Dias

FIM DO DOCUMENTO